



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

22 C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 20 / 09 / 1998
	<i>Stelutino</i> Rubrica

Processo : 10650.000409/95-41

Acórdão : 202-09.436

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 102.518

Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

1) ITR - A cobrança do imposto para o exercício de 1994 decorre de disposição de lei (Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei 8.847/94). Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão de sua inconstitucionalidade. Não contestados os valores, nem apresentados argumentos de mérito que invalidem a exigência, é de se manter a cobrança.

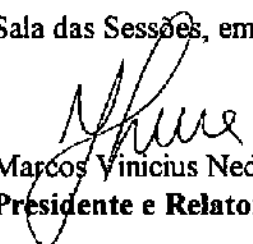
2) CONTAG e CNA - o artigo 25 do ADCT da Constituição Federal não revogou a legislação que embasa a exigência das Contribuições Sindicais Rurais.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000409/95-41

Acórdão : 202-09.436

Recurso : 102.518

Recorrente : VALE DO RIO GRANDE REFLORESTAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e das contribuições CNA, CONTAG e SENAR, relativo ao exercício de 1994, do imóvel rural na Receita Federal sob o nº 2198850.1.

Fundamenta seu pedido de anulação do lançamento no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b" da Constituição Federal de 1988, porquanto entende que o ITR foi excessivamente majorado em virtude da Lei nº 8.847/95, conversão da Medida Provisória nº 399/93. Observa que tal medida, de 29 de dezembro de 1993, foi republicada em 7 de janeiro de 1994, com alterações de erros de publicação, mas que acarretaram na majoração do imposto. Assim, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade da lei, tal aumento só poderia produzir efeitos a partir do exercício de 1995, jamais no mesmo exercício.

Assevera, ainda, que a Lei nº 8.847 traz modificações em relação à Medida Provisória nº 399/93, produzindo também majorações do tributo, e, por conseguinte, estaria igualmente em desacordo com o aludido se aplicada em 1994. Neste exercício, aliás, entende que não haveria lei que se aplicasse ao ITR, pois a MP 399/93 revogou a legislação que regia a matéria e a Lei nº 8.847/94 não se presta para amparar o lançamento.

Além disso, a Lei 8.847/95 estabeleceu um tipo híbrido de lançamento, misto de ofício e com base em declaração, o que, a seu ver, confronta frontalmente as normas pertinentes do Código Tributário Nacional, em seus artigos 147 a 150, e que levou o Fisco a arbitrar o Valor da Terra Nua sem considerar o valor declarado pelo contribuinte.

Prossegue o arrazoado, afirmando que há erros na aplicação dos dispositivos da lei. Cita o § 2º do artigo 3º, pois entende que o parágrafo determina que deve ser levantado o preço por hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, ao passo que a IN 16/95 fixou um único valor para todas as terras.

Por fim, insurge-se contra a Contribuição à CNA e SENAR, eis que estas Contribuições teriam sido revogadas pelo Ato das Disposições Transitórias Constitucionais (ADCT) nº 25 da CF/88.

A autoridade recorrida considerou procedente o lançamento, tecendo, em síntese, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000409/95-41

Acórdão : 202-09.436

1.) - quanto à nulidade argüida, entendeu o julgador singular que não cabe às autoridades administrativas julgar matéria constitucional e sim dar cumprimento às leis existentes no País;

2.) - já em relação à cobrança do imposto e das contribuições vinculadas diz que estas foram lançadas tomando-se por base o VTN mínimo aceito para o município, aplicando-se à alíquota de cálculo devida, respeitados os limites impostos pela legislação de regência.

Inconformada com a decisão de primeiro grau a Recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Conselho, em que reitera os argumentos esposados na inicial. Acrescenta, porém, o pedido de nulidade da decisão recorrida, eis que o julgador monocrático desprezou os seus argumentos relativos à majoração do tributo e sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que a lei, que o majorou, entrou em vigor.

A Fazenda Nacional em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, entende que deve ser mantido integralmente o lançamento.

É o relatório



Processo : 10650.000409/95-41
Acórdão : 202-09.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Cumpra observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória nº 339, publicada em 29 de dezembro de 1993, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997 e da Lei 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado na majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade da lei. Tal julgamento é matéria de atribuição do Poder Judiciário, cabendo ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pela apelante, cabem as seguintes considerações:

1.) - o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;

2.) - na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 (MP 399/93). O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra constantes no Município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como os EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em SP e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;

3.) - o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto, a contribuinte está obrigada a fornecer os dados de sua propriedade, mediante a entrega de declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste da identificação de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer a recorrente, de



Processo : 10650.000409/95-41

Acórdão : 202-09.436

se acolher o Valor de Terra Nua declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

4.) - o artigo 3º da Lei nº 8.847/94, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;

5.) - no caso em apreço, a requerente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor de Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de sua propriedade;

6.) - a base legal da exigência das Contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições não teria sentido estabelecer tal previsão.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA